

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1996**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública federal.

Art. 1º Todas as pessoas têm direito de receber da Administração Pública Federal informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 2º As informações serão prestadas por escrito ou mediante entrega de documentos, quando requisitados na forma desta lei, por fornecimento de cópias, por processo eletrônico ou outros meios, conforme o caso.

Art. 3º As informações serão prestadas no prazo máximo de:

I – quinze dias, no caso de requisição de documentos;

II – trinta dias, nos demais casos.

Art. 4º Possuem legitimidade:

I – para requisitar documentos:

a) membros do Poder Legislativo, na forma regimental;

b) membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e autoridades administrativas;

II – para requerer informações de interesse particular, o próprio interessado ou representante legal;

III – para requerer informações de interesse coletivo ou geral:

a) membros do Poder Legislativo, na forma regimental;

b) por qualquer particular, individual ou coletivamente, através de suas entidades associativas.

Parágrafo único. Salvo em relação às autoridades públicas solicitantes, o fornecimento de documentos será feito mediante ressarcimento do custo de sua reprodução ou geração, o qual poderá ser dispensado, a critério do órgão prestador, no caso de pessoas carentes de recursos.

Art. 5º As informações serão prestadas mediante requerimento com a qualificação do signatário, inclusive com endereço completo, onde justifique o seu interesse.

Art. 6º As informações fornecidas não poderão ser utilizadas para fins diferentes do especificado no requerimento.

Art. 7º As informações, cuja publicidade seja passível de violar o direito à privacidade protegido pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, somente serão fornecidas em caráter confidencial.

Art. 8º As informações confidenciais serão prestadas mediante rubrica do solicitante em todas as folhas do processo, ficando expresso, em destaque, o caráter confidencial e o direito à privacidade dos interessados, que se objetiva resguardar.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas contra recibo, em que o solicitante expressará o conhecimento do seu conteúdo e seu caráter confidencial, assumindo a responsabilidade pelos ônus decorrentes de qualquer publicidade que venha a expô-las.

Art. 9º A administração pública informante deverá dar ciência às pessoas que constam como interessadas nos documentos e

informações confidenciais, da identidade do solicitante e do conteúdo dos documentos fornecidos.

Art. 10. Observados os requisitos para a prestação das informações confidenciais, o solicitante responderá penal e civilmente pela sua divulgação ou uso indevido.

Art. 11. O requerimento de informações será decidido pela autoridade competente no prazo máximo de quarenta e oito horas do seu recebimento, mediante despacho fundamentado.

Art. 12. O agente público que, sem justificação plausível, não fornecer as informações completas no prazo legal, ou falsear a sua prestação, sujeitar-se-a à pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de eventual responsabilidade civil.

Art. 13. O uso indevido das informações confidenciais pelo solicitante importará em pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2005 .

Deputado CARLOS RODRIGUES  
Relator